TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003051-14.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 519/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 374/2016

- 1º Distrito Policial de São Carlos, 52/2016 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIOGENES GOMES DE LIMA**

Réu Preso

Aos 21 de junho de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu **DIOGENES GOMES DE LIMA**, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Vagner Rodrigues de Moraes e Lisandro Acácio Perna, em termos apartados. Houve desistência da oitiva da vítima Ricardo Pozzi, que não compareceu apesar de intimada. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155. § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, II, do CP, uma vez que na ocasião e local descritos na denúncia, após arrombar uma porta, ingressou no estabelecimento comercial e de lá tentou subtrair alguns bens, tanto que já tinha separado os mesmos, quando foi surpreendido e preso. A ação penal é procedente. Os policiais que atenderam a ocorrência confirmaram que foram acionados até o local e lá surpreenderam o réu no interior do estabelecimento, sendo que ele já tinha separado alguns bens, incluindo os aparelhos rádios HT. Assim, a confissão do réu está em harmonia com os depoimentos dos policiais. A qualificadora de rompimento de obstáculo vem demonstrada no laudo encartado aos autos, De fato, o furto foi apenas tentado, uma vez que o réu não chegou a levar os bens, embora estivesse separando-os. Isto posto, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. Ele ostenta três condenações recentes por furto qualificado, sendo que em relação a duas delas ele é reincidente específico, Assim não é possível haver a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. A pena-base deve ser aumentada em face dos antecedentes. Em razão da reincidência e da pré-disposição pela pratica de furto qualificado, o mais adequado é a fixação do regime fechado para início do cumprimento da reprimenda. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, foi preso dentro do estabelecimento comercial. Sendo assim, requeiro o reconhecimento da tentativa e diminuição da pena em dois terços, uma vez que o "iter criminis" foi interrompido logo no início, no momento em que o réu ainda separava os bens. Requer fixação da pena-base no mínimo legal, haja vista que embora ocorrido o rompimento de obstáculo, este não causou prejuízo à vítima, uma vez que foi danificado apenas a fechadura da porta, não havendo danos maiores. Requer ainda o reconhecimento da atenuante da confissão. Por fim, tendo em vista o quantum de pena aplicação, requer a fixação de regime

inicial diverso do fechado, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2º do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DIOGENES GOMES DE LIMA, RG 61.177.742-3, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 18 de março de 2016, por volta das 06h23min, na Rua Padre Teixeira, nº. 2888, Centro, nesta cidade, tentou subtrair, para si, do interior do restaurante Yachi Japanese Food, mediante rompimento de obstáculo, duas bases duplas com quatro rádios HT e fones de ouvidos, avaliados globalmente em R\$ 500,00 e R\$ 28,80 em espécie, só não logrando consumar o crime por circunstâncias alheias à sua vontade que a seguir serão descritas. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, tratou de arrombar uma porta de vidro que dava acesso ao local, fazendo-o com o auxílio de uma talhadeira e de uma chave de fenda. Ato contínuo, pulou a janela da cozinha do restaurante e, uma vez mais valendo-se dos instrumentos acima mencionados, arrombou a porta do estoque, pelo que apanhou os reportados bens. E tanto isso é verdade, que o representante da empresa vítima a tudo presenciou por intermédio do seu sistema de vigilância, pelo que acionou a Polícia Militar, a fim de impedir a consumação do delito. Uma vez no local, os milicianos se depararam com o denunciado próximo ao caixa, na posse dos rádios e da quantia de dinheiro em espécie, prendendo-o em flagrante delito. O crime apenas não se consumou ante o sistema de vigilância do restaurante que permitiu ao seu representante acionar rapidamente a Polícia Militar, logrando os milicianos eficientemente impedir a rapina dos bens. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg.41). Recebida a denúncia (pg.50), o réu foi citado (pg.65) e respondeu a acusação através de seu defensor (pg.71/72). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com a imposição de regime diverso do fechado e redução máxima pela tentativa. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e está bem demonstrada nos autos. Primeiro pela confissão ampla do réu. Em segundo lugar pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, que surpreenderam o réu ainda dentro do estabelecimento onde executava um furto, Por último, toda a ação do réu foi constatada pela vítima através do sistema de monitoramento que o estabelecimento possuía, o que fez com que a entrasse em contato com os policiais, possibilitando, com isso, a interrupção da empreitada criminosa. A materialidade também vem demonstrada com a apreensão de bens que o réu desejava subtrair. A qualificadora do rompimento de obstáculo está revelada no laudo pericial de fls. 74/78. Assim, a denúncia deve ser acolhida integralmente. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, com três condenações por fato anterior por crime da mesma espécie (fls. 94, 95 e 98), bem como a reprovável conduta social, por fazer uso de droga e não ter ocupação (fls. 14), além de possuir personalidade desajustada pela inclinação para a prática de crimes contra o patrimônio, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e doze dias-multa. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 96 - processo que não foi considerado no reconhecimento dos maus antecedentes), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, já que o réu tinha superado a fase inicial sem atingir a final, tornando definitiva a pena em um ano e dois meses de reclusão e seis dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, DIÓGENES GOMES DE LIMA à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e seis (6) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente específico não é possível a aplicação de pena substitutiva, até porque não seria adequada e suficiente, devendo iniciar o cumprimento da

pena no **regime fechado**, observando que ele já foi beneficiado com o regime semiaberto (fls. 95) e voltou a delinquir, revelando com isto que o regime intermediário não foi suficiente para corrigilo. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, porque presentes ainda os motivos da preventiva, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra-se. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destrua-se o objeto que foi apreendido (página 97). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu,________, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		
RÉU:		